ENQUADRAMENTO SINDICAL — REGISTRO — TEORIA DA RECEPÇÃO

I — Pelo fenômeno da recepção de leis, a nova Constituição "recebeu" a CLT. Assim, os artigos consolidados que não forem compatíveis com a nova ordem continuam eficazes. Até que lei ordinária crie um "órgão competente" (CF, art. 8º, I) ou disponha de modo diverso, os enquadramentos sindicais podem e devem ser feitos pelo Ministério do Trabalho. Dessarte, não faz sentido a omissão da autoridade impetrada em examinar o recurso ex officio *de decisão que deu provimento a recurso da impetrante.*

II — Writ *concedido em parte, para que a impetrada sane omissão.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 148
Impetrante: Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda.
Impetrada: Ministra de Estado do Trabalho
Relator: Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir em parte o mandado de segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1989. — *Armando Rolemberg,* Presidente. *Adhemar Maciel,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança contra ato omissivo que atribui ao Ministro do Trabalho, consistente em haver a digna autoridade deixado de apreciar recurso da impetrante contra resolução da Comissão de Enquadramento Sindical que alterou a sua classificação sindical da categoria econômica da Indústria de Alfaiataria e Confecções de Roupas de Homens, para o da Indústria de Malharia e Meias.

Disse que o referido recurso, com pronunciamento favorável da mencionada Comissão, no sentido do duplo enquadramento da impetrante, foi encaminhado por esta ao impetrado que, até a presente data, não lhe dispensou qualquer consideração, o que lhe tem causado prejuízos, já que, sendo seu quadro de pessoal constituído, em 95%, de costureiras, vem-se submetendo a dissídios coletivos referentes a trabalhadores da indústria de fiação e tecelagem, cujo piso salarial é o dobro do alusivo a operários do ramo das confecções.

Aduziu, ainda, que se tratando de recurso interposto antes da vigência da atual Constituição, não pode colher o argumento de que, pelo novo regime, já não cabe ao Ministério do Trabalho a atribuição de dirimir controvérsias em torno de enquadramento sindical e classificação das atividades e profissões, atribuição essa que, a seu ver, permanece a cargo da autoridade apontada como coatora.

O pedido foi no sentido de que seja compelida a impetrante a suprir a omissão apontada.

Nas informações, foi dito que a decisão da Comissão de Enquadramento Sindical deixou de ser publicada "em face da nova organi-

zação estabelecida na promulgação do texto constitucional", esclarecendo-se, ainda, que prevalece no Ministério a opinião "de que com a promulgação da nova Carta Magna deve o Ministério do Trabalho abster-se de decisões que envolvam interesses das entidades sindicais concernentes ao enquadramento sindical, até que a matéria venha a ser disciplinada pela Lei".

Por iniciativa própria, veio aos autos o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, litisconsorte necessário nesta ação, para sustentar o acerto da posição de alheiamento adotada pelo Ministro do Trabalho, no caso em tela, o que, a seu juízo, está em consonância com a disposição contida no art. 8º, incisos I e II, da CF/88.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer final, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O ilustrado parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, de lavra do seu eminente titular, Dr. José Arnaldo da Fonseca, assim se manifestou sobre o cerne da controvérsia:

"Sustenta a impetrante que da decisão da Comissão de Enquadramento Sindical que a reenquadrou na categoria econômica da "Indústria de Malharia e Meias do Sexto Grupo do Plano da CNI", interpôs recurso que mereceu acolhida por aquela Comissão, que estabeleceu então para a impetrante o duplo enquadramento sindical.

Em virtude disto, em 23.9.89, a CES dispôs a matéria em forma de Resolução, ensejando a reformulação da primeira. No entanto, a sua decisão, levada à consideração do Ministro do Trabalho, não mereceu exame nem publicação em virtude, segundo alegado por aquela autoridade, de dispositivo da nova ordem consttiucional (art. 8º, incisos I e II) e por tratar-se de decisão em grau de recurso.

Ensina-nos Ubiracy Torres Cuóco:

'A CES delibera através de Resoluções, que devem ser publicadas no *Diário Oficial da União*. Podemos vislumbrar duas espécies de Resoluções: as que são proferidas como "decisões" da CES e as que são emitidas como forma de instrução e encaminhamento ao Ministro do Trabalho de recursos interposto de Resoluções' (Ubiracy Torres Cuóco, *Enquadramento Sindical no Direito Brasileiro*, Editora LTr).

A publicação das Resoluções é indispensável, a não ser naqueles casos em que a CES pronuncia-se sobre recursos interpostos de suas Resoluções e que deva ser decidido pelo Ministro do Trabalho, tendo em vista representar a opinião do órgão ao recurso interposto.

Destes ensinamentos, conclui-se que na presente discussão, aquela segunda decisão da CES não necessitaria publicação, e sim exame e decisão pela autoridade impetrada. E esta decisão seria última e definitiva na esfera administrativa.

É importante salientar que o art. 8º, inciso I, da Constituição dispõe sobre a formação e composição de sindicatos. Entenda-se como formação e composição de novos sindicatos, ou seja, a partir deste contexto, estão os sindicatos que ainda não existem e pretendem se organizar, livres para tanto, sem a interferência do Poder Público.

Não cabe, pois, aqui, aplicar o citado dispositivo porque a Lei Maior nada acrescentou ou modificou em relação à matéria do presente *mandamus*. Desta maneira, uma vez que o Sr. Ministro do Trabalho ainda é a autoridade competente para analisar as decisões da CES em grau de recurso, vale o disposto no § 6º do art. 576 da CLT, em sua primeira parte, bem como o art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 67.284/70 — que aprova o Regimento da Comissão de Enquadramento Sindical.

Demonstrada a omissão da autoridade impetrada, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança" (fls. 103-5).

Como se vê, trata-se de pronunciamento que interpretou, com inegável acerto, os fatos da causa, à luz dos princípios e normas que regem a espécie.

Com efeito, a liberdade sindical não importou revogação das normas disciplinadoras de enquadramento e classificação, as quais,

ao revés, pelo princípio da recepção, hão de ser consideradas vigentes, naquilo em que não contrariarem o novo texto constitucional.

Entre essas, figuram obviamente as que prevêm a atribuição da Comissão de Enquadramento Sindical e a competência do Ministro do Trabalho para os recursos contra suas deliberações, sob pena de instaurar-se o caos no setor em referência.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Peço vênia ao eminente Ministro Relator para denegar a ordem, por entender que qualquer interferência do Poder Público na organização sindical, fere dispositivo da Constituição Federal, e assim temos julgado nesta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente: Peço vênia ao eminente Ministro Relator para acompanhar o eminente Ministro José de Jesus, porque a Constituição, em seu art. 8º, assegurou ampla liberdade ao sindicato, e essa interferência, no caso do Ministério do Trabalho, realmente é vedada pela Constituição.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Reeditou-se, com a vigência da Constituição de 1988, o repetido, constante e polêmico tema da autonomia sindical. Muitos, ainda, divisam resquício do corporativismo italiano anrior à II Grande Guerra. O imposto sindical, asseveram, afeta, em parte, a autonomia.

O art. 8º da Carta Magna estatui:

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

IV — a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;"

A Constituição de 1967, com a redação da Emenda de 1969, dispunha no art. 166:

"É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei."

Notam-se, em facilidade, ao lado da liberdade de "associação profissional ou sindical", algumas distinções:

a) a Constituição de 1988 comanda que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato";

b) a Constituição de 1967, conforme dispõe a Emenda nº 1/69, estatuía que seriam "regulados por lei";

c) a Constituição de 1988 ressalva apenas "o registro no órgão competente".

Desse confronto, extrai-se a seguinte conclusão: hoje, como ontem, "é livre a associação profissional ou sindical". Ontem, porém, ao contrário de hoje, "a constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público" eram reguladas em lei.

Aqui, *data venia*, reside a grande diferença entre os dois regimes.

Em 1969, a lei, desde que respeitasse a "liberdade de associação profissional ou sin-

dical", podia tudo. Na constituição, na representação legal, nas convenções coletivas de trabalho e no exercício de funções delegadas do poder público.

Em 1988, mudou a situação. A Carta Política vedou a lei exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, bem como vedou ao Poder Público promover interferência e intervenção na organização sindical.

Desse *distingo* decorreu inúmeras conseqüências.

No caso dos autos interessa, e por isso, fico restrito a ele, um ponto de grande importância.

A nova ordem constitucional retirou qualquer interferência do Estado na vida do sindicato, desde a constituição, passando pelo funcionamento, até a desconstituição.

A ressalva quanto ao "registro no órgão competente", no contexto passou a ser a maior afirmação. Vale por categórica reafirmação de separação de corpos e interesses do Estado e do sindicato.

Que sentido tem a ênfase da Constituição de 'a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato"?

Em palavras singelas. Ao Estado é vedado opinar (o que será forma de intervenção *a quo*) sobre a conveniência ou oportunidade da criação, determinar a colocação do sindicato no sistema sindical; bem como definir a categoria profissional ou econômica.

O policiamento do estatuído no art. 8º, II, foi retirado do Poder Público:

"É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município."

Em se analisando a Consolidação das Leis do Trabalho, mostrar-se-á a grande diferença entre o regime da Constituição anterior e da Constituição de 1988.

Na Lei do Trabalho, no Título V — Da Organização Sindical — estabelecida no art. 512:

"Somente as associações profissionais constituídas para fins e na forma do artigo anterior e registrados de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidos como sindicatos e investidos nas prerrogativas definidas nesta lei."

O art. 558, por sua vez, acrescenta nos parágrafos:

"§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2º O registro far-se-á mediante requerimento, acompanhado de cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro."

Nota-se, atualmente, é palpável a diferença sistemática.

No regime passado, a constituição de sindicato passava por duas etapas. Em primeiro lugar, a criação da "associação profissional" (CLT, art. 515). Em segunda, poderia ser reconhecida como sindicato, satisfeitas as alíneas desse mesmo art. 515. Para que isso acontecesse:

"O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação" (CLT, art. 518).

Em segunda, culminando o procedimento, a teor do art. 520 da CLT:

"Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada."

Extrai-se daí que a intervenção do Ministério do Trabalho era imprescindível para a associação transformar-se em sindicato. A personalidade jurídica nascia com a carta de reconhecimento.

Atualmente, por força da Constituição, a CLT, nessa passagem, está revogada.

O Ministro do Trabalho representava o Estado. Agora, repita-se, é vedada a intervenção do mesmo "para a fundação de sindicato".

Em conseqüência, desapareceu o duplo estágio: associação-sindicato.

O sindicato é criado, atualmente, como qualquer pessoa jurídica. Observada a lei, é certo. Afastado, porém, o Ministro do Trabalho porque o Ministério do Trabalho é órgão do Estado.

Interprete-se "registro no órgão competente" (art. 8º, I).

Reprise-se, de logo, jamais poderá ser o Ministério do Trabalho, começando o procedimento, como dizia o art. 558, § 1º, nas Delegacias Regionais do Trabalho, depois, Delegado Regional do Trabalho.

Conclusão oposta significa manter a exigência de autorização do Estado.

O Direito é sistema. Institutos novos ou reformulados, salvo disposição oposta ou especial, adaptam-se às normas existentes.

A existência legal das pessoas jurídicas começa com a inscrição dos seus atos constitutivos no seu registro peculiar (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 18).

Antes da Constituição de 1988, o registro era especial (Ministério do Trabalho). Hoje, é o registro geral das pessoas jurídicas, ou seja, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, cujo Título III trata do "Registro Civil de Pessoas Jurídicas".

Não me impressiona o argumento de dois sindicatos, assim constituídos, eventualmente, afrontarem a norma maior, resultando pluralidade de entidades da mesma categoria, na mesma base territorial.

A solução, banida a ascendência do Ministério do Trabalho, far-se-á nos termos de qualquer conflito entre pessoas, invocando a mesma Constituição que não retira do Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Amauri Mascaro Nascimento, *Direito do Trabalho na Constituição*, Saraiva, São Paulo, 1988, p. 225-6, menciona o que denomina redefinição do sistema sindical, realçando dez princípios. No 4º princípio, afirma: "a livre criação de sindicatos sem a necessidade de autorização prévia do Estado."

Cessada a autorização prévia do Estado, *data venia*, restou prejudicado o procedimento no Ministério do Trabalho. Finalisticamente, justificava-se para concluir com a expedição da Carta de Reconhecimento, com o que também se localizava o sindicato na organização global.

O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, na hipótese dos autos, não comete omissão, entendida no ilícito não-cumprimento de dever jurídico. Inexiste, pois, ofensa ao direito alegado.

Denego a segurança.

Sem honorários de advogado (Súmula nº 512, STF).

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Sr. Presidente, como fiz anteriormente, concedo a segurança em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, concedo em parte a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Sr. Presidente, concedo em parte, *data venia*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 148-DF (8979808) — Relator originário. Min. Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Min. Adhemar Macier. Impte.: Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda. Impda.: Ministra de Estado do Trabalho. Adv.: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia.

Decisão: prosseguindo no julgamento, a Seção deferiu em parte o mandado de segurança, vencido parcialmente o Sr. Ministro

Ilmar Galvão (Relator), que deferia *in totum*, e os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro, que o indeferiam.

Os Srs. Ministros Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro Adhemar Maciel. 14.11.89, Primeira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

EXTRATO DA ATA

MS nº 148-DF (8979808) — Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Impte.: Indústrias de Malhas Finas Highstil Ltda. Impdo.: Ministro de Estado do Trabalho. Adv.: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia.

Decisão: após os votos do Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator), deferindo o mandado de segurança e dos Srs. Ministros José de Jesus e Garcia Vieira, indeferindo-o, pediu vista o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Aguardam os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral.

O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. 10.10.89, Primeira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.